



Decisão em Protocolo 00307/2021-4

Protocolo(s): 25619/2021-6

Assunto: Encaminhamento

Criação: 23/11/2021 12:20

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): ASSOCIACAO DE BIBLIOTECARIOS DO ESPIRITO SANTO - ABES -
CNPJ: 37.764.478/0001-06

I RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo TC 25619/2021-6, datado de 19 de novembro de 2021, por meio do qual a Associação de Bibliotecários do Espírito Santo (ABES), representada por sua procuradora Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, advogada inscrita sob o nº OAB/ES 6312, formula consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos (peças 1 a 3):

[...]

Assim, em razão de todo o aqui discorrido permitimo-nos endereçar sugestão à Ilustre instituição do TCEES que compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional de municípios, que dê parecer técnico jurídico sobre os seguintes questionamentos:

1 - Se o uso de recursos do Novo Fundeb foi usado supostamente de forma desigual, privilegiando a categoria do magistério e ferindo a própria recomendação do Parecer 029/2021 do TCEES, que estabeleceu a concessão de abono para os 'Profissionais da Educação' e não apenas para os Profissionais do Magistério.

2 - Se o pagamento de vencimentos dos Profissionais Bibliotecários da Rede Municipal de Educação de Cariacica está contemplado dentro dos 70% destinados ao pagamento dos Profissionais da Educação no Novo Fundeb (Lei Nº 14.113/2020) e, em caso negativo, qual a fonte de recursos adequada para a Administração Pública para efetuar o pagamento?

Na certeza de seremos atendido e confiante no parecer deste Tribunal, aguardo manifestações pertinentes.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que a formulação de Consultas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é regulada pelo artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, no qual se encontram estabelecidas as partes legitimadas e os requisitos exigidos para o seu regular conhecimento e processamento perante esta Corte.

No presente caso, verifico que a consulta foi articulada por entidade associativa de natureza privada, em benefício de uma categoria de classe, de sorte que não se encontra entre o rol de legitimados previstos nos incisos I ao VII do artigo 122¹, da referida lei.

Além disso, denota-se que a associação pretende obter orientação em torno da aplicabilidade do Parecer em Consulta 29/2021, exarado por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC 3054/2021-1, em sede de Consulta apresentada em conjunto pela Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Sendo assim, dispõe o § 1º do artigo 234² do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, que as consultas formuladas por pessoas físicas, órgãos ou entidades que não sejam jurisdicionadas deste Tribunal serão indeferidas liminarmente pelo Presidente, cientificando-se o interessado.

¹ Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais; II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais; III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça; IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado; V - Secretário de Estado; VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais; VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

² Art. 234. As consultas serão endereçadas ao Presidente.

§ 1º A consulta formulada por pessoa física, órgão ou entidade não jurisdicionada do Tribunal será inadmitida, liminarmente, pelo Presidente, dando-se ciência da decisão ao requerente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Portanto, cabe por fim esclarecer que a jurisdição do TCEES está definida nos incisos I ao XX do artigo 5º da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

V - os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado ou Municípios;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XII – vetado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

XIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

XIV - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XV - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

Nesse contexto, o signatário não demonstrou em sua peça exordial ou mesmo nos documentos acostados ao petítório qualquer relação de representatividade institucional ou jurídica que denotasse o atendimento ao pressuposto de legitimidade ou de subordinação jurisdicional ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 5º e 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o § 1º do artigo 234 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **INADMITO LIMINARMENTE** a presente consulta e determino ao Gabinete da Presidência que providencie publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, a fim de que seja dada **CIÊNCIA** ao interessado do seu inteiro teor.

Por fim, arquivem-se os autos.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913